



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.368 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1178/2024	
Referência:	Processo nº I2022/180798-0	
Interessado:	Siemens Healthcare Diagnosticos Ltda.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/11/2022 sob o n. ° I2022/180798-0 em desfavor de Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda., considerando ter atuado em manutenção, conservação e reparação de equipamento de tomografia, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 01/12/2022, a empresa autuada encaminhou recurso por email argumentando o que segue: “Através da empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA – (xxx), situada no endereço: AVENIDA MUTINGA, 3800, 4º E 5º ANDARES, JARDIM SANTO ELIAS - SÃO PAULO/SP CEP: 05110902, viemos por meio desta apresentar DEFESA ao auto de infração acima citado. PENDÊNCIAS: NÃO FOI IDENTIFICADO O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART RELATIVA A MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO EQUIPAMENTO - MAMOGRAFIA DE PROPRIEDADE DE Fundação Hospitalar de Costa Rica, SITO A Av. José Ferreira da Costa, 2222 Villa Santana 79.550-000 - Costa Rica/MS. Informamos que o cliente em questão não possui contrato de manutenção com a Siemens, conforme print da tela do SAP e relatório da nossa base instalada neste hospital anexo. Portanto, solicitamos encarecidamente o arquivamento deste auto de infração.” Anexou ao recurso, telas no intuito de comprovar que não prestou o serviço que ensejou na lavratura do auto, no entanto, a documentação anexa não deixa claro que de fato não houve a prestação do serviço. Diante do exposto, foi solicitado envio de correspondência a Fundação Hospital de Costa Rica visando esclarecimentos sobre o caso apontado, ao que não houve resposta. Em reanálise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada na defesa não permite esclarecer o objeto do serviço prestado, a CEEEM **DECIDIU** manifestar-se pela manutenção dos autos, com aplicação de multa estabelecida na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.368 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1179/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032766-9	
Interessado:	Fundicao Moreno Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata-se de auto de infração lavrado em 14/04/2023 sob o n. I2023/032766-9 em desfavor de Fundação Moreno Ltda., considerando ter atuado em manutenção, reparação e conservação de moedores de cana, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 03/05/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/048298-2 argumentando o que segue: “Considerando que a atividade básica da Autuada é “fundição de ferro e aço”, e essa atividade não guarda relação com o exercício profissional de engenharia, agronomia ou arquitetura, razão pela qual não se submete à fiscalização do CREA, e o respectivo registro é desnecessário. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se ou não, não devendo levar em consideração as atividades intermediárias necessárias à elaboração e à comercialização dos seus produtos, mesmo que exijam a qualificação técnica de profissionais sujeitos à fiscalização de determinados conselhos profissionais. Tendo em vista, que a Autuada não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura ou agronomia, como também não presta serviço desta natureza, resta plenamente demonstrado que não está obrigada ao registro no CREA. Não bastasse isso, o fato é que a Autuada está inscrita no Conselho Regional de Química (conforme comprova o documento em anexo); e é firme o entendimento dos tribunais quanto ao não cabimento da duplicidade de registro em mais de um conselho profissional.” Anexou ao recurso, Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica –ART, expedido em 03/04/2023, constando como responsável técnico, o Técnico em Química Benedito Donizetti Alves. Anexou ainda, contrato social, no qual verifica-se na cláusula III (f. 20-21), as seguintes atividades voltadas à Engenharia: fabricação e manutenção de máquinas e equipamentos. Em análise ao presente processo e, considerando que apesar de a empresa autuada comprovar registro de pessoa jurídica junto ao Conselho de Química, a atividade fiscalizada não compete aos profissionais deste ramo, muito menos aos Técnicos em Química, visto que o responsável técnico carrega tal título profissional; Considerando ainda que consta do objeto social da autuada, atividades voltadas à Engenharia Mecânica, nos termos do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea que passamos a transcrever: “art. 12. Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.” Considerando finalmente o disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Por todo acima exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.368 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1180/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017906-6	
Interessado:	Oxiporã Gases Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas, que trata-se o presente processo de Auto de Infração nº I2023/017906-6, lavrado em 10 de março de 2023, em desfavor de Oxiporã Gases Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação/reparação de central de gases medicinais, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: 1) não são responsáveis por compressores de ar e central de rede de gases; 2) realizam o serviço de recarga de extintores, porém, por diversos entendimentos e julgados tanto no STJ e no TRF4, o serviço de recarga de extintores não há necessidade de emissão de ART, visto que, tal serviço não se enquadra no rol de serviços fiscalizados por esta Egrégia Instituição; Considerando que foi solicitada diligência junto à contratante, Prefeitura Municipal de Ponta Porã, para que apresentasse contrato, ordem de serviço, nota fiscal ou outro documento hábil que comprovasse os serviços executados, tendo em vista que a autuada alega que não é responsável por compressores de ar e central de rede de gases; Considerando que não houve atendimento à diligência solicitada; Considerando que a única documentação anexada na ficha de visita é um formulário de Hospital – Levantamento de prestadores de serviços, sem assinatura do representante legal do contratante; Considerando que no item “28. Central de Gases Medicinais”, consta apenas o nome da empresa Oxiporã, sem CNPJ, data do serviço ou qualquer outra documentação que comprove a execução do serviço objeto do auto de infração; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às

peças físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de dados no auto de infração, que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, a CEEEM **DECIDIU** manifestar-se pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.368 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1181/2024	
Referência:	Processo nº I2022/177568-9	
Interessado:	Rw Servicos De Telecomunicacoes Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/10/2022 sob o n.º I2022/177568-9, figurando como autuado RW Serviços de Telecomunicações Ltda. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 147778 datada de 26/10/2022, onde o agente fiscal detectou que a empresa autuada estava atuando em prestação de serviços transmissão de internet via rádio, para Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, sem no entanto possuir registro. A falta de registro de pessoa jurídica, caracteriza infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 que estabelece: “59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” No processo, não consta Aviso de Recebimento, entretanto, foi anexado o parecer n. 15/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, no qual fomos instruídos a acatar que, caso o autuado compareça no processo administrativo, apresentando sua defesa, como no caso em tela, restará demonstrada ciência inequívoca do autuado, e desta forma, em 17/11/2022, a autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/180973-7, argumentando o que segue: “Em resposta ao Auto de infração nº I2022/177568-9, recebido nesta data às 16:30hs, a RW Serviços de Telecomunicações Ltda, inscrita no CNPJ sob o nr 10.329.181/0001-58, vem informar a esse Conselho que é inscrita no CREA RJ sob o nr 2019200050, desde 2019, encontra-se quite com a Certidão de 2022, nr 14306/2022, assim como seu Representante Técnico, o signatário da presente, Paulo Ricardo de Oliveira Pinto, CREA nº RJ[1]368, Certidão de Registro no CREA RJ, Ano 2022 nº 14318/2022, ambas as Certidões válidas até 31/12/2022. Portanto, vimos solicitar o cancelamento do referido Auto de Infração. Em contato telefônico com o Agente Fiscal Sr.Anderson, fomos informados da necessidade de registro de nossa empresa, bem como do Responsável Técnico, junto ao CRES-MS. Estamos providenciando os referidos registros através do endereço: <https://creams.org.br/empresa/registro-de-pessoa-juridica/>.” Anexou ao recurso, certidão de registro e quitação da empresa com validade até o final do ano em que foi autuada, certidão de registro e quitação do profissional, e carteira profissional de seu responsável técnico. Em análise ao presente processo e, considerando que a empresa possui registro no Crea-RJ, e que com os dados por exemplo CNPJ,

o agente fiscal poderia ter verificado se a empresa estava registrada no Regional, e assim ter lavrado o auto por infração ao artigo 58 da Lei n. 5194/66, por falta de visto, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade dos autos." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.368 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1182/2024	
Referência:	Processo nº I2023/049988-5	
Interessado:	São Bento Incorporadora Ltda.	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis mauro Neder Meneghelli, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/05/2023 sob o n. I2023/049988-5 em desfavor de São Bento Incorporadora Ltda., considerando ter atuado em montagem de galpão em estrutura metálica, na condição de pessoa jurídica sem objeto social voltado as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem contar com participação de profissional habilitado, infringindo assim, ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificada em 04/07/2023, a autuada interpôs recurso tempestivo protocolado sob o n. R2023/078167-0, contestando a cobrança com base na ausência de fato gerador que justifique o pagamento da infração, argumentando que o local da obra não está sob sua responsabilidade, mas sim do Sr. Lucas Marques da Silva, que adquiriu o lote. Alega-se que a empresa não tinha conhecimento nem relação com a suposta infração. Como requerimentos, solicita-se a suspensão da cobrança até o julgamento final da impugnação, anulação/cancelamento da multa, subsidiariamente o parcelamento do débito, a intimação da empresa para o endereço fornecido e a produção de todos os meios de prova admitidos em direito. Anexou ao recurso, contrato de compra e venda do lote datado de 28 de Outubro de 2020, contrato social consolidado em 08/09/2020. Em análise ao presente processo, verifico que há nos autos comprovação de que a obra fiscalizada não pertence a empresa autuada o que caracteriza ilegitimidade de parte. A CEEEM **DECIDIU** pela nulidade dos autos, fundamentados no disposto no artigo 47, inciso II da Resolução n. 1008/2004 do CONFEA, que no seu Art. 47 prevê a nulidade dos atos processuais ocorrerá em diversos casos, entre os quais a "ilegitimidade de parte;”. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.368 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1183/2024	
Referência:	Processo nº I2023/050994-5	
Interessado:	Centro Oeste Montagem De Silos E Secadores Ltda Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis mauro Neder Meneghelli, que trata-se o presente processo de Auto de Infração nº I2023/050994-5, lavrado em 23 de maio de 2023, em desfavor de CENTRO OESTE MONTAGEM DE SILOS E SECADORES LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de montagem e instalação de silos metálicos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 07/06/2023, conforme documento ID 513133; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) os serviços de montagem e instalações que estão sendo prestados no Cliente Itahum Export Comércio de Cereais Ltda, tem contrato firmado com a empresa Fabiano Ritter Ltda; 2) A ART foi registrada no ano passado; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220119806, que foi registrada em 10/10/2022 pelo Eng. Mec. Luiz Antonio Valim e que se refere à direção de obra de silo para Itahum Export Comércio De Careais S.A (empresa contratada FABIANO RITTER – EIRELI); Considerando que, conforme o Anexo da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, direção é a atividade técnica de determinar, comandar e essencialmente decidir durante a consecução de obra ou serviço; Considerando a Decisão PL-1067/97, do Confea, que decidiu aprovar o entendimento da aceitação das Certidões de Acervo Técnico - CATs de atividade de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de obras; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220119806 comprova que a obra/serviço objeto do auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado; Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, a CEEEM **DECIDIU** pelo arquivamento do processo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.368 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1184/2024	
Referência:	Processo nº I2018/109671-9	
Interessado:	Fs Eletromecanica Do Brasil Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/08/2018 sob o n. I2018/109671-9 em desfavor de Fs Eletromecanica Do Brasil Ltda - Me, considerando ter atuado em manutenção de transformadores, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 28/08/2018, o atuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, a CEEEM **DECIDIU** manifestar-se pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.368 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1185/2024	
Referência:	Processo nº I2023/050507-9	
Interessado:	Briato Comercio Medico-hospitalar E Serviços Eireli - Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa vargas, que trata-se de auto de infração lavrado em 19/05/2023 sob o n. I2023/050507-9, em desfavor de Briato Comercio Medico-Hospitalar E Serviços Eireli - EPP, considerando ter atuado em manutenção / instalação de equipamentos médico / hospitalares, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 06/07/2023, a autuada não interpôs recurso, sendo considerando revel, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004, que passamos a transcrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, com aplicação de multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.368 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1186/2024	
Referência:	Processo nº I2023/051700-0	
Interessado:	Wb Prestadora De Serviços Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luiz Mauro Neder Meneghelli, que trata-se de auto de infração lavrado em 26/05/2023 sob o n. ° I2023/051700-0 em desfavor de WB Prestadora de serviços Ltda., considerando ter atuado em manutenção, conservação e reparação de climatização, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificado em 20/06/2023, a empresa autuada interpôs recurso tempestivo em 20/06/2023, conforme protocolo n. R2023/075251-3, argumentando o que segue: “...Venho através dessa solicitação de cancelamento do auto de infração. Por não saber a necessidade de ser cadastrado no órgão do CREA MS para exercer o atendimento de manutenção de ar condicionado. Participei da licitação levando toda a documentação exigida no dia licitação. Não exigindo nem um tipo de documentação de cadastro no CREA, sendo assim no meu entender que deveria responder por essa situação séria a prefeitura de fazer uma licitação sem exigir as documentações adequada. Sendo que tem empresa que presta serviço na prefeitura que e MEI. Venho através desse recurso pedir para cancelar o auto de infração, realmente não sabia da necessidade de ser cadastrado. Tenho interesse em ter um cadastro no CREA. Mas não tenho nem um curso superior e não sou engenheiro . Agradeço muito se tivesse a compreensão dos SRS....” Em análise ao presente processo, e não obstante as alegações da empresa autuada, temos que trata-se de um caso claro de infração à legislação vigente. Conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, ninguém pode alegar "Desconhecimento da lei (ignorantia legis)". Dispõe o art. 21, caput, 1ª parte, do Código Penal: "O desconhecimento da lei é inescusável". Em igual sentido, estabelece o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942): "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". No caso em questão, a empresa WB Prestadora de Serviços Ltda. agiu em desacordo com o disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, ao realizar atividades de manutenção, conservação e reparação de climatização sem possuir o devido registro nos Conselhos Regionais competentes. A notificação de infração foi devidamente realizada em conformidade com os procedimentos legais, e a empresa autuada teve a oportunidade de apresentar sua defesa. Entretanto, as alegações apresentadas pela empresa não são suficientes para afastar a responsabilidade pela infração cometida. O fato de não ter sido exigido o registro no CREA (Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia) durante o processo de licitação não exime a empresa de cumprir com suas obrigações legais. A falta de conhecimento sobre a necessidade de registro não constitui uma justificativa válida, uma vez que todos os indivíduos e empresas devem estar cientes das leis que regem suas atividades comerciais. Diante do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção da autuação contra a empresa WB Prestadora de Serviços Ltda. por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, e consequente aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.368 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1187/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017907-4	
Interessado:	Oxiporã Gases Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luiz Mauro Neder Meneghelli, que trata-se de auto de infração nº I2023/017907-4, lavrado em 10 de março de 2023, em desfavor de Oxiporã Gases Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação/reparação de compressor de ar, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: 1) não são responsáveis por compressores de ar e central de rede de gases; 2) realizam o serviço de recarga de extintores, porém, por diversos entendimentos e julgados tanto no STJ e no TRF4, o serviço de recarga de extintores não há necessidade de emissão de ART, visto que, tal serviço não se enquadra no rol de serviços fiscalizados por esta Egrégia Instituição; Considerando que foi solicitada diligência junto ao contratante, Prefeitura Municipal de Ponta Porã, para que apresentasse contrato, ordem de serviço, nota fiscal ou outro documento hábil que comprovasse os serviços executados; Considerando que não houve atendimento à diligência solicitada; Considerando que a única documentação anexada na ficha de visita é um formulário de Hospital – Levantamento de prestadores de serviços, sem assinatura do representante legal do contratante; Considerando que no item “10. Compressor de ar”, consta apenas o nome da empresa Oxiporã, sem CNPJ, data do serviço ou qualquer outra documentação que comprove a execução do serviço objeto do auto de infração; Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da

instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de dados no auto de infração, que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.368 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1188/2024	
Referência:	Processo nº I2022/144396-1	
Interessado:	Imex Medical Com E Locação Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata-se de auto de infração lavrado em 05/10/2022 sob o n.º I2022/144396-1, figurando como autuado Imex Medical Com E Locação Ltda. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 110525 datada de 05/10/2022, onde o agente fiscal detectou que a empresa autuada estava atuando e projeto e assistência técnica de equipamento de raio x no Instituto Sagrado Coração de Jesus, em Anaurilândia, sem no entanto possuir registro. A falta de registro de pessoa jurídica, caracteriza infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 que estabelece: “59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..” No processo, não consta Aviso de Recebimento, entretanto, foi anexado o parecer n. 15/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, no qual fomos instruídos a acatar que, caso o autuado compareça no processo administrativo, apresentando sua defesa, como no caso em tela, restará demonstrada ciência inequívoca do autuado, e desta forma, em 04/11/2022, a autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/178885-3, contestando o auto de infração nº I20200/144396-1, argumentando, inicialmente, a tempestividade da defesa de acordo com os prazos estabelecidos na Resolução nº 1.008/2004. Alega que a empresa não exerce atividades privativas de engenharia, sendo registrada perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), e as atividades realizadas pelos técnicos não requerem conhecimentos exclusivos de engenheiros, portanto não estariam sujeitas à jurisdição do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Sustenta-se que as multas devem ser aplicadas com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e como não houve infração por parte da IMEX MEDICAL, solicita-se o cancelamento da multa. Por fim, requer-se que a decisão seja comunicada à empresa e, em caso de não reforma, seja permitido o recurso.” Anexou ao recurso, alteração de contrato social no qual se verifica na cláusula 4ª, o seguinte objeto social: Comércio atacadista e varejista, importação, armazenagem, distribuição, recondicionamento, corretagem, agenciamento e exportação de produtos e equipamentos de uso médico e odontológicos, hospitalares e radiológicos para diagnósticos, inclusive partes e peças, equipamentos de informática, módulos e acessórios, suprimentos e periféricos para informática. Assistência técnica em equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares, radiológicos e de informática. Comércio atacadista de programas de computador não-

customizáveis – software. Parágrafo Terceiro – A filial sediada na cidade de Cabo de Santo Agostinho/PE tem por objeto social as seguintes atividades: Comércio atacadista e varejista, armazenagem, distribuição, acondicionamento, corretagem, agenciamento e exportação de produtos e equipamentos de uso médico e odontológicos, hospitalares e radiológicos para diagnósticos, inclusive partes e peças, equipamentos de informática, módulos e acessórios, suprimentos e periféricos para informática. Comércio atacadista e varejista, armazenagem, distribuição, corretagem, agenciamento e exportação de medicamentos em geral. Comércio atacadista de programas de computador não-customizáveis – software. Parágrafo Quarto – A filial sediada na cidade de Aparecida de Goiânia/GO tem por objeto social as seguintes atividades: Comércio atacadista e varejista, armazenagem, distribuição, acondicionamento, corretagem, agenciamento e exportação de produtos e equipamentos de uso médico e odontológicos, hospitalares e radiológicos para diagnósticos, inclusive partes e peças, equipamentos de informática, módulos e acessórios, suprimentos e periféricos para informática. Comércio atacadista e varejista, armazenagem, distribuição, corretagem, agenciamento e exportação de medicamentos em geral. Comércio atacadista de programas de computador não-customizáveis – software. Parágrafo Quinto – A filial sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ tem por objeto social as seguintes atividades: Assistência técnica em equipamentos de informática. Parágrafo Sexto – A filial sediada na cidade de Curitiba/PR tem por objeto social as seguintes atividades: Assistência técnica em equipamentos de informática. Parágrafo Sétimo – A filial sediada na cidade de Porto Alegre/RS tem por objeto social as seguintes atividades: Assistência técnica em equipamentos de informática. Parágrafo Oitavo – A filial sediada na cidade de Belém/PA tem por objeto social as seguintes atividades: Assistência técnica em equipamentos de informática. Parágrafo Oitavo – A filial sediada na cidade de Belo Horizonte/MG tem por objeto social as seguintes atividades: Assistência técnica em equipamentos de informática. Anexou ainda, proposta comercial encaminhada ao cliente, cujo objeto é o fornecimento de mão de obra de verificação corretiva e/ou preventiva e partes e/ou peças médico hospitalares, e ainda Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Jurídica da autuada, expedida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais em 01/07/2022, com validade até 31/03/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a autuada comprovou seu registro em outro Conselho de Fiscalização Profissional, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade dos autos." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.368 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1189/2024	
Referência:	Processo nº I2023/052993-8	
Interessado:	Luciano De Jesus Bertocci - Serralheria Cativante Bertocci	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa, que trata-se de auto de infração lavrado em 31/05/2023 sob o n.º I2023/052993-8, figurando como autuado Luciano De Jesus Bertocci - Serralheria Cativante Bertocci. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 175710 datada de 23/05/2023, onde o agente fiscal detectou que a empresa autuada estava atuando em fabricação e montagem de estrutura metálica, em Rio Brillhante, sem no entanto possuir registro. A falta de registro de pessoa jurídica, caracteriza infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 que estabelece: “59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificado em 15/06/2023, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074537-1 na data de 15/06/2023, argumentando o que segue: “Fui autuado por ser uma pessoa jurídica sem registro no CREA, em observação citaram uma obra na propriedade Associação dos Engenheiros Agrônomos de Rio Brillhante, AEARB. Antes do início da obra, foi orientado pelo próprio CREA-MS que a obra em específico precisava de um profissional habilitado para emitir a ART, sendo um Engenheiro Mecânico, sendo assim, foi providenciado este profissional e emitido a ART como segue em anexo. Tenho uma empresa pequena, uma mei, é impossível ter um profissional desta categoria na empresa. Esta obra em específico, pegamos pois nos foi passado o projeto pelo engenheiro civil, e logo após, vindo a informação do CREA-MS sobre ser necessário um Engenheiro Mecânico, foi providenciado o mesmo, e então seguimos com a obra. Foi prestado serviço para os engenheiros, conforme projeto da engenharia civil e mecânica, como segue também em anexo.” Anexou ao recurso, Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, ART n. 1320230028478 registrada em 02/03/2023 pelo Eng. Mecânico, e ainda projetos. Em análise ao presente processo e, considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os

MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...)” Ante todo o exposto, considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que decidiu orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ, a CEEEM **DECIDIU** pela a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo, visto o agente fiscal está autuando uma MEI por falta de registro, em desacordo com a citada Decisão do Federal." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche
Coordenadora da CEEEM